



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR N-º 04/2021
Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a política de proteção, preservação, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Floresta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Senhor Prefeito Municipal Ademir Luiz Maciel, **SANCIONA** a seguinte;

L E I:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica pela presente Lei estabelecida a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Floresta, que tem por objetivo principal, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade, mediante a proteção, preservação, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - **Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;

III - **Poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade e/ou empreendimento que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo, afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, expeçam matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - **Poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **Poluente:** toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição, de acordo com padrões ambientais vigentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

VI - **Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas interrelações;

VII - **Fonte de Poluição:** qualquer atividade, sistema processo, operação, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, que alterem ou possam vir alterar o meio ambiente;

VIII - **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificial, cultural e do trabalho;

IX- **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas legais ambientais vigentes;

X- **Relatório de Impacto Ambiental - (RIMA):** é o instrumento que tem a finalidade de apresentar aos interessados a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, de forma objetiva e adequada à compreensão, através de linguagem acessível e ilustrado por técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes da sua implantação. Deve ser apresentado em volume separado do EIA.

XI- **Licenciamento Ambiental:** o procedimento administrativo destinado a licenciar a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XII- **Licença Ambiental:** o ato administrativo pelo qual o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições, medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

XIII- **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XIV - **Licença Prévia (LP):** ato administrativo concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

compreendidos os estudos ambientais necessários, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XV - Licença de Instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas, projetos e estudos aprovados, da realização de audiências públicas quando necessário, incluindo as determinações de medidas de controle ambiental, restrições e demais condicionantes, das quais constituem motivos determinantes;

XVI - Licença de Operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que constam das licenças anteriores, atendidas as medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes determinadas para a operação;

XVII - Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão competente;

XVIII - Dispensa de Licença Ambiental (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas;

XIX - Plano de Controle Ambiental - (PCA): é o estudo que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte.

XX - Relatório Ambiental Preliminar – (RAP): é estudo técnico elaborado por profissional habilitado ou mesmo equipe multidisciplinar, que deve abordar o diagnóstico simplificado da área do empreendimento e entorno.

XXI - Plano de Recuperação de Área Degradada - (PRAD): é o estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por determinada atividade ou empreendimento.

XXII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

XXIII - Estudo de Passivo Ambiental (EPA): Estudo que avalia os impactos negativos causados ao meio ambiente em determinado local por empreendimento ou atividade.

XXIV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): é o instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno. É elaborado previamente à emissão das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos privados ou públicos em área urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

XXV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é documento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final.

XXVI- Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA): é o processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, visando identificar e avaliar qualitativa e quantitativamente as condições dos recursos naturais em determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo (variações temporais).

XXVII - Desenvolvimento Sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Art. 3º. Para o estabelecimento da Política Municipal do Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios norteadores:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- XI - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XII - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- XIII - integração com a Política do Meio Ambiente Nacional, Estadual e Regional;
- XIV - cooperação entre poder público, setor produtivo e coletividade na proteção do meio ambiente;
- XV - reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.

Art. 4º. Cabe ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, implementar os instrumentos da política do meio ambiente do Município, competindo-lhe, para a realização dos seus objetivos:

- I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município, exercendo, quando necessário, o poder de polícia;
- II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;
- III - assessorar os órgãos da Administração Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- IV - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e à contaminação solo;
- V - incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VI - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente, à atividades, obras e empreendimentos de impacto local nos termos de classificação feita pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, de forma autônoma ou em cooperação com demais órgãos ou entidades mediante Termos, Acordos, Convênios ou delegação à Consórcio Público;
- VII - fiscalizar, autorizar e licenciar os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como, fixar limites administrativos relativos ao meio ambiente;
- VIII- regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;
- IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou subbacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI- promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos e resíduos perigosos, naquilo que for de sua competência legal;
- XII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais, dentro de suas competências;
- XIII - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas por conta própria ou por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino ou outras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

- XV - autorizar a intervenção florestal de espécies nativas, em área urbana, conforme especificações definidas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA;
- XVI - autorizar a intervenção em Área de Preservação Permanente, em Áreas Verdes Urbanas e em Unidades de Conservação municipais;
- XVII - promover medidas adequadas à preservação e ampliação de área de arborização;
- XVIII - identificar e cadastrar árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XIX - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios ou contratos, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XX - administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- XXI - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXII - estimular a participação comunitária no planejamento, na execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIV - implantar o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, garantindo aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais, no Município;
- XXV - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;
- XXVI - promover a substituição e o plantio da arborização urbana, observando as especificações do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XXVII - adotar e aprovar políticas ambientais, mitigatórias ou compensatórias dos danos;
- XXVIII - promover estudos visando à adoção de medidas que viabilizem a utilização racional dos recursos hídricos disponíveis;
- XXIX - definir, incentivar e ou impor medidas que impeçam, reduzam ou compensem os impactos ambientais decorrentes do uso não racional dos recursos hídricos;
- XXX - efetuar a identificação e o cadastramento das nascentes, bem como dos poços artesianos e semi-artesianos.
- XXXI - promover o fomento à Coleta Seletiva e às Cooperativas/Associações de Reciclagem legalmente constituídas no Município;
- XXXII - implantar políticas de gestão de resíduos, proveniente de atividades industriais e de serviços, localizadas no Município;
- XXXIII - implantar e fiscalizar a Logística Reversa, através de acordos setoriais, promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XXXIV - promover ações de fiscalização e controle ambiental no Município, nos termos de legislação vigente de forma autônoma ou em cooperação com demais órgãos ou entidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

mediante Termos, Acordos, Convênios ou delegação à Consórcio Público;

§ 1º. As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas deverão obedecer às leis vigentes da área, seja federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que, direta ou indiretamente relacione-se com a área ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual ouvirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente e emitirá parecer prévio sobre a matéria.

§3º. O Município poderá por meio de instrumentos como Acordos, Convênios, Contratos de Programa, Termos de Cooperação ou Instrumentos Jurídicos similares, delegar algumas das competências estabelecidas neste artigo à outros órgãos, entidades ou organizações da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, conforme permitido em legislação específica, visando a melhor consecução de seus objetivos e o atingimento com eficiência dos resultados esperados, sempre observando o interesse público da medida.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. São instrumentos para aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Floresta:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - o Fundo Municipal de Saneamento básico e Ambiental;
- III - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental local, observados as normativas Federais e Estaduais;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, a autorização ambiental e florestal e monitoramento de atividades de impacto local;
- VI - a criação de Unidades de Conservação e a elaboração de Planos de Manejo para as existentes;
- VII - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de preservação ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- VIII - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- IX - a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques e outros logradouros públicos;
- X - a educação ambiental;
- XI - a contribuição de melhoria ambiental;
- XII - o levantamento do patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

- XIII - a localização e mapeamento das áreas críticas em que se desenvolveram atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;
- XIV - a identificação, prevenção e comunicação sobre as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- XV - a colaboração em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;
- XVI - a promoção e colaboração na execução de programa de formação e mobilização ambiental;
- XVII - a manutenção de intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- XVIII - as taxas de licenciamento ambiental decorrente da emissão de autorização ambiental, licença simplificada, licença prévia, de instalação e de operação e respectivas renovações e dispensas.
- XIX - os Planos municipais afetos à área ambiental, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos, o Plano de Arborização Urbana, o Plano de Saneamento básico, entre outros;
- XX - o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta - COMDEMA, órgão colegiado, composto por 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes, indicados pelos órgãos e entidades que representam e empossados pelo Prefeito e será Presidido pelo conselheiro que representa o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º. O COMDEMA possui função consultiva, deliberativa, normativa, recursal e de assessoramento ao cumprimento desta Lei, tendo as seguintes atribuições:

- I** - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II** - promover de forma independente ou em cooperação com o órgão ambiental do Município, medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental local;
- III** - estabelecer de forma independente ou em cooperação com o órgão ambiental do Município, as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observadas a legislação federal, estadual e municipal;
- IV** - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando ao órgão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222

CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55

E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

ambiental municipal ou a quem de direito, bem como, às entidades privadas, as informações necessárias para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

V - deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e ambiental, a cargo do Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

VI - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

VII - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva, inclusive quanto aos planos e legislação orçamentária;

VIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo à autoridade competente as providências cabíveis;

IX – propor e/ou promover audiências públicas, independente ou em parceria com o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário, para a discussão de propostas, projetos e políticas públicas ambientais ou para fins de discussão com a sociedade civil, sobre assuntos de interesse ambiental de todos, como instalação de atividades impactantes, entre outras;

X - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XI – Julgar em grau recursal, os Autos de Infração ambientais aplicados pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou por outros órgãos, entidades ou Consórcios públicos, que tenham delegação para esta função.

XII - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas ou solicitadas;

§ 2º. As reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA só serão deliberativas se forem realizadas com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros.

§ 3º. Ao presidente do COMDEMA caberá o voto de desempate nas reuniões e a condução dos trabalhos do Conselho.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta será composto por um representante titular e um suplente de cada órgão/setor indicado abaixo:

I - setor governamental:

- a) Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b) Departamento Municipal de Urbanismo e Obras Públicas;
- c) Procuradoria Jurídica do Município.
- d) Representante da Câmara Municipal de Vereadores.
- e) Representante da EMATER/IDR;

II - setor não governamental:

- a) Representante do Sindicato Rural;
- b) Representante da Associação Rural dos Pequenos Agricultores de Floresta – ARPAF;
- d) Representante da Associação Comercial e Empresarial de Floresta (ACIESTA)
- e) Representante da Cooperativa de reciclagem do Município de Floresta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

§ 1º. O representante do Ministério Público do Meio Ambiente terá assento no Conselho como fiscal da lei, porém, sem direito a voto.

§ 2º. O Presidente do Conselho será considerado Conselheiro suigeneris, vez que sua presença nas reuniões não conta para efeito de quórum e o mesmo apenas proferirá voto em caso de empate.

§ 3º. Os membros do Conselho de Defesa do Ambiente serão designados por indicação formal das respectivas entidades ou órgãos.

§ 4º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao bimestre e Extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente obedecerá ao seu regimento interno.

§ 6º. As atividades realizadas pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta não serão remuneradas, sendo considerados serviços de relevante interesse público;

§ 7º. Os conselheiros titulares e suplentes terão mandatos de 2 (dois) anos, observada a rotatividade entre os membros das instituições representadas, permitida uma recondução, que deverá ser feita respeitando os requisitos de escolha definidos no Regimento Interno do conselho.

§ 8º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através de dotação específica do Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 9º. O Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente fornecerá um secretário executivo e um espaço próprio para sede do COMDEMA, para fins de que o mesmo possa realizar suas atividades com maior eficiência.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA

Art. 8º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, criado para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, inclusive na área de saneamento básico será gerido pelo Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente com aplicação de seus recursos definidos e fiscalizados pelo COMDEMA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 10. Constituem receitas do FMSBA:

- I - dotações orçamentárias de natureza ambiental;
- II - O produto das multas por infrações ambientais aplicados pelo Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênio, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V – repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, 1% (um por cento) do seu faturamento no Município de Floresta/PR, para o FMSBA;
- VI - as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VIII – pagamento de multas e indenizações decorrentes de ações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta e/ou Termos de Compromisso, promovidos pelo Município de Floresta-PR, Ministério Público e o Poder Judiciário.
- IX - O produto total das taxas de licença e autorizações ambientais expedidas pelo órgão ambiental municipal;
- X - outros recursos que, mediante Lei específica, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Art. 11. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º. A Proposta de aplicação dos recursos do FUMSBA deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para fins de manifestação prévia, deliberação e aprovação todos os anos, antes da devida aprovação da Lei Orçamentária que será vigente no exercício financeiro seguinte e seguirá a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos II a IX do Art. 11 desta Lei.

§ 4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 11 desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 12. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.
- II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;
- III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Floresta/PR;
- V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Floresta/PR, assim consideradas e destinadas a:

- a) Participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
- b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 13. O financiamento referido no Inciso I, do art. 13 desta lei, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 14. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Floresta/PR.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

§ 2º - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 17. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 18. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 19. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 20. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do COMDEMA.

Art. 21. Ao Executor do FMSBA compete ainda:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo COMDEMA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;
- VI - outras atribuições definidas pelo Fundo;
- VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 13 deste regulamento;
- X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do COMDEMA;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 22. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO II

**DAS POLITICAS E ATIVIDADES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
FLORESTA**

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 23. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 24. Ficam no que compete ao Município, sob controle do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzem ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo deverão ser acompanhadas de licença ambiental emitida pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 25. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

dependerá de licenciamento ambiental, emitido pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas legalmente exigíveis.

CAPITULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo, nos termos da Lei, exigir da concessionária do serviço de saneamento a instalação de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

Art. 29. A coleta, transporte e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Poderá o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecer zonas urbanas onde a seleção/triagem do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 30. Os parques e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Parágrafo único - As Zonas de Proteção Ambiental serão estabelecidas por lei, utilizando-se critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 31. O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outras de interesse cultural, ouvido o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

Art. 32. As unidades de conservação deverão dispor de Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Parágrafo único - O Plano de Manejo da unidade de conservação deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos da data de sua elaboração.

Art. 33. As Áreas de Preservação Permanente, definidas nos termos dos arts. 4.º e 6.º da Lei n. 12.651/2012, são consideradas Zona de Proteção Ambiental e possuem finalidade específica de proteção e preservação, sendo vedados quaisquer outros usos.

Parágrafo único - As Áreas de Preservação Permanente deverão ser mantidas florestadas e isoladas pelo proprietário da área onde estiverem localizadas, sob pena de autuação pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 34. As Áreas de Preservação Permanente (APPS), definidas nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei 12.651/2012, são consideradas Zona de Proteção Ambiental e possuem finalidade específica de proteção e preservação, sendo vedadas quaisquer outros usos.

§ 1º – serão permitidas intervenções em Áreas de Preservação Permanente, desde que mediante Autorização de Intervenção Florestal - AIF emitida pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou Órgão/Entidade designado para esta função mediante delegação e apenas para os casos previstos e autorizados pelo Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/2012).

§ 2º – As áreas de Preservação Permanente deverão ser mantidas florestadas e isoladas pelo proprietário da área onde estiverem localizadas, sob pena de autuação pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 3º – As APPs que encontrarem-se degradadas deverá ser reflorestadas e isoladas, pelos proprietários das áreas onde as mesmas estiverem localizadas, devendo para tanto, o mesmo, submeter pedido de Autorização de Intervenção Florestal – AIF, conforme



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

determinado no § 1º deste artigo, conforme detalhado em normativa específica, a fim de promoverem a recuperação da área com acompanhamento técnico adequado.

§ 4º – Os proprietários ou possuidores a qualquer título, Pessoas Físicas ou Jurídicas, de áreas de preservação permanente - APPs que se encontrem degradadas e sem o devido isolamento serão Notificados para protocolarem solicitação de AIF no Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou Órgão/Entidade designado para esta função mediante delegação, bem como, prazo para o isolamento da área, sob pena autuação em caso de não cumprimento da Notificação.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. A educação ambiental é considerada valioso instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a defesa da vida e conservação ambiental.

Art. 36. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 37. São princípios básicos da educação ambiental a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerada a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, no âmbito da sustentabilidade; o pluralismo de concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; e a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 38. São objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de compreensão integrada da relação homem e natureza; o estímulo à formação de consciência crítica sobre a problemática ambiental; e o incentivo à participação dos cidadãos na preservação do equilíbrio socioambiental, fundado nos princípios da democracia, justiça social, responsabilidade individual e coletiva e sustentabilidade.

Art. 39. A educação ambiental deverá estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, sendo promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas educacionais, de acordo com as diretrizes do Departamento Municipal de Educação e Cultura e Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, por meio dos meios de comunicação e de atividades desenvolvidas por órgãos da administração direta e indireta do Município;

III - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.

IV - junto às entidades e associações que atuam na área ambiental, por meio de orientação técnica e parcerias.

Art. 40. A semana Mundial do Meio Ambiente será comemorada na semana do dia 05 de junho de cada ano, por meio de programações educativas e campanhas junto à comunidade escolar e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO V

**DA POLÍTICA DE FOMENTO À COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E ÀS
COOPERATIVAS DE RECICLAGEM LEGAMENTE CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO**

Art. 41. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente desenvolverá as seguintes atividades para o fomento aos empreendimentos de recicladores de materiais recicláveis, constituídas no Município:

I - estudos, projetos e diretrizes visando reduzir a quantidade de resíduos recicláveis e reutilizáveis dispostos no aterro sanitário, reconhecendo este como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania;

II - trabalhará na qualificação e fortalecimento das cooperativas/associações de recicláveis e outras formas associativas, legalmente constituídas no Município;

III - elaborará projeto de segregação de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis nos órgãos e entidades da administração pública, dando destinação do resíduo reciclável para cooperativas e associações legalmente constituídas e contratadas pelo Município como prestadoras de serviços;

IV - elaborará estudos e projetos relacionados com a implementação e o fortalecimento da coleta seletiva no Município;

Art. 42. As diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável de Floresta, é estruturado com:

I - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

II - Incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222

CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55

E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

III - Reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

IV - Desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 43. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

Art. 44. O serviço de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado pelo órgão público.

Art. 45. A triagem, classificação, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva serão prestados, exclusivamente, por Cooperativas e Associações de recicladores do Município de Floresta, nos Galpões de Triagem ou outros locais indicados pela administração municipal.

Art. 46. A administração municipal apoiará a organização e funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação com dispensa de licitação nos termos do art. 75, IV, J) da Lei 14.133/2021.

Art. 47. O serviço de triagem realizado pelas Cooperativas ou Associações poderá receber auxílio do Poder Público Municipal, por meio de Termos de Cooperação ou similares.

Parágrafo único - Fica autorizada a utilização de galpão de triagem ou espaço destinado pela Administração Pública Municipal, por Cooperativas ou Associações de recicladores, para a operacionalização dos serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização do resíduo seco reciclável oriundo da coleta pública seletiva em quaisquer de suas modalidades.

Art. 48. A Administração municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Art. 49. O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta estabelecidos;

II - Setorização da coleta seletiva pelas Cooperativas ou Associações de recicladores em local com uso a eles cedidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 50. Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de recicladores, para a prestação do serviço público de triagem e setorização seletiva de lixo seco reciclável, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, fornecimento de sexta básica aos associados e afins;

II - a previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;

III - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculado e frequentando o ensino regular;

Art. 51. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de recicladores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por recicladores de materiais recicláveis que tenham a reciclagem como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único - A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e do inciso III, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 52. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações propiciar:

I - a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de Triagem;

II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único – Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações das Cooperativas e Associações.

Art. 53. As ações das Cooperativas ou Associações de recicladores serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 54. O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo Único - Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências pela vigilância sanitária.

Art. 55. O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância do Departamento Municipal de Serviços Públicos e Transporte, garantida a participação das Cooperativas ou Associações de recicladores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 56. As Cooperativas e Associações de recicladores não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, ressalvada eventual formalização de termo de cooperação ou outro similar.

Art. 57. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações prestadoras do serviço de reciclagem de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Parágrafo único – Fica proibido as Cooperativas e Associações prestadoras do serviço de reciclagem bem como aos seus associados, adentrar ao local de transbordo do lixo orgânico do Município para manusear, separar e/ou armazenar o lixo.

Art. 58. A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

Art. 59. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 60. É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

CAPÍTULO VI

DA LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO

Art. 61. A Logística Reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 62. No que tange à Logística Reversa o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente tomará as seguintes providências:

I - desenvolverá por meio de convênios, termos de compromissos e acordos setoriais, entre o poder público, promotoria de meio ambiente, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, a logística reversa no município;

II - implantará um sistema de responsabilidade compartilhada para o destino dos resíduos sólidos, onde o consumidor, o revendedor e o fabricante tornam-se responsáveis pelo ciclo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

de vida dos produtos, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei n. 12.305/2010);

III - realizará atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do parágrafo 7.º do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, mediante remuneração pelo setor empresarial;

IV – incentivar a implementação e estruturação de ecopontos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para o recebimento de produtos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana (conforme art. 33 da PNRS), para o retorno do produto após o seu uso pelo consumidor.

TÍTULO III

DO CONTROLE DOS EMPREENDIMENTOS, OBRAS E ATIVIDADES NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

Art. 63. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 64. Ficam, no que compete ao Município, sob controle do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, as atividades industriais, comerciais, imobiliárias, de prestação de serviços e outras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir impacto local, nos termos de legislação aplicável ao tema.

§ 1º. As licenças para funcionamento das atividades referidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas da licença ambiental do de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente.

§ 2º. As atribuições de que tratam o caput deste artigo poderão ser executadas em cooperação com outras secretarias ou outros órgãos públicos, mediante acordos, convênios ou ainda, delegadas a Consórcio público instituído para esta finalidade.

Art. 65. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, desde que considerados de impacto local, cujas tipologias são definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA/Pr bem como, a intervenção florestal em área urbana e a intervenção em Unidades de Conservação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

de domínio municipal dependerá de prévia Autorização ou Licença dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou nos termos do estabelecido no § 2º do artigo 64 desta Lei, sem prejuízo de outras normas legalmente exigíveis.

Parágrafo único – Cada tipo de licença e Autorização será estabelecida por meio de Resolução específica da SEMA.

Art. 66. Dependerá do prévio recolhimento da taxa de licenciamento ou autorização ambiental, a emissão de cada modalidade de licenças ou de autorizações a cargo do Município, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º Poderão ser dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ou autorização ambiental, a critério da autoridade competente da SEMA, pessoas físicas que comprovem situação de hipossuficiência econômica, após análise *in loco* efetuada pelos técnicos do setor, com base em análise da capacidade contributiva do requerente ou desde que estejam cadastrados na Secretaria de Assistência Social em algum dos programas de assistência governamental.

§ 2º Serão dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ou autorização ambiental, pessoas físicas ou jurídicas que por motivo de celebração de Termo de Compromisso – TC, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou outra forma de acordo, venha a promover intervenção positiva em área pertencente ao Município, como projetos de isolamento e/ou reflorestamento, por determinação, autorização ou indicação da Administração Municipal;

§ 3º Serão dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ou autorização ambiental, obras ou atividades que tenham finalidade de utilidade pública ou interesse social e sejam executadas por Órgãos, Entidades ou Associações constituídas sem finalidades lucrativas, desde de que cadastradas na Secretaria de Assistência Social como tal.

Art. 67. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, da que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP;

V - Dispensa de Licença Ambiental (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas;

VI - Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Parágrafo Único – Além das emissões de licenças e respectivas renovações previstas no *caput*, também dependerão do pagamento de taxas:

- I - Vistorias técnicas;
- II - Análise de Estudos, Projetos e Laudos Ambientais;
- III - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- IV - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- V - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VI - Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- VII - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VIII - Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- IX - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- X - Consultas diversas;

Art. 68. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.

Art. 69. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor (RLA), acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente em decorrência da análise dos documentos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Vistorias técnicas, se necessário;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

IX - Deferimento ou indeferimento do Requerimento de Licença Ambiental, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da secretaria responsável, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será necessário para protocolo do pedido de serviço técnico ambiental, de Licença ou de Autorização Ambiental.

Art. 70. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente poderá valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional para emissão das licenças previstas no artigo anterior:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

IV - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 71. O órgão municipal competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 6 (seis) anos.

IV - o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de no máximo 6 (seis) anos;

V - o prazo de validade das Autorizações Ambientais (AA) variará em razão de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

VI - o prazo de validade da Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM) deverá ser no máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - Nos casos de Licença Prévia e de Autorização Ambiental não cabem renovação.

§ 2º - A Licença de Instalação (LI) poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 72. Dependerá do prévio recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, a emissão de cada modalidade de licenças ou de autorizações a cargo do Município, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º - Poderão ser dispensadas da cobrança de taxas de licenciamento ambiental, a critério da autoridade competente do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente pessoas físicas que comprovem situação de hipossuficiência econômica, após análise *in loco* efetuada pelos técnicos, com base em análise da capacidade contributiva do requerente ou desde que estejam inscritas nos programas sociais federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Serão dispensadas da cobrança de taxas de licenciamento ambiental pessoas físicas ou jurídicas que, por motivo de celebração de Termo de Compromisso – TC, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou outra forma de acordo, venham a promover intervenção positiva em área pertencente ao Município, como projetos de isolamento e/ou reflorestamento, por determinação, autorização ou indicação da Administração Municipal.

§ 3º - Serão dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ambiental, obras ou atividades que tenham finalidade de utilidade pública ou interesse social e sejam executadas por entidades ou associações constituídas sem finalidades lucrativas, desde de que cadastradas no órgão competente do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222

CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55

E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 73. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, no que couber, o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

IV - refiram-se a obras a serem executadas em terrenos de fundo de vale ou lindeiros a estes.

Art. 74. Compete ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o licenciamento de parcelamento de solo, de localização e instalação de loteamentos e de localização e instalação de conjuntos habitacionais, os quais observarão normativas próprias de acordo com a tipologia dos empreendimentos.

Art. 75. Para fins de licenciamento ambiental será exigido, a depender dos casos, Certidão de Anuência de Uso e Ocupação do Solo, que deverá ser emitida pela secretaria municipal responsável.

Art. 76. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente terá direito a cadeira no Conselho de Desenvolvimento Municipal de Floresta e deverá fazer arte de comissões, conselhos e quaisquer outros grupos de discussão sobre alterações no traçado viário, no zoneamento e no uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77. Compete ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, a fiscalização e o exercício do poder de polícia ambiental, sobre as atividades que forem de sua competência licenciar, bem como daquelas que lhes forem delegadas pelos órgãos ambientais estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. As competências de que tratam este artigo poderão ser exercidas diretamente pelos servidores lotados no Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, designados para a função de fiscalização ambiental ou ainda, por Agentes Públicos, designados para a função de fiscalização ambiental, lotados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222

CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55

E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

em Consórcio Público de que o Município faça parte e que tenha esta atribuição nos termos de Contrato de Programa.

Art. 78. As atividades que, a depender de suas tipologias, definidas em ato normativo estadual ou federal, devam ser licenciadas pelo órgão ambiental do Estado ou da União, poderão ser fiscalizadas pelo Município em tendo este, o conhecimento de circunstâncias irregulares, o qual, após elaboração de Parecer Técnico, comunicará o órgão ambiental competente para as devidas providências.

Parágrafo Único – Em não agindo o órgão ambiental competente, poderá o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente emitir Notificação ou Auto de Infração a depender do caso, prevalecendo a Notificação ou o Auto de Infração ambiental, lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, se o mesmo vier a emití-lo posteriormente.

Art. 79. Somente poderá lavrar Auto de Infração ambiental, servidor público designado para atividade de fiscalização ambiental, nos termos do estabelecido no art. 77 par. Único desta lei.

Art. 80. São atribuições dos servidores públicos designados para a função de fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias fiscais e avaliações em imóveis, estabelecimentos, atividades, áreas protegidas, animais e outros, com finalidade de apurar práticas irregulares em relação ao meio ambiente;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como, para a apuração de denúncias de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) efetuar vistorias *in loco* para instruir processos de licenciamento ambiental ou pedidos de dispensa de licença ou autorização ambiental, ou outros desta natureza, quando necessário;
- e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da lei;
- f) acompanhar técnicos em inspeções, coletas, medições, avaliações, levantamentos, vistorias, ou outras atividades, sempre que requisitado pela chefia imediata;
- g) elaborar o respectivo Relatório de vistoria e a contradita, nos casos necessários.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes fiscais terão a entrada livre nas dependências de imóveis, estabelecimentos e demais fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, ou áreas objeto de denúncias de irregularidades, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 81. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora ou impedimento de acesso afim de averiguar suposta irregularidade ambiental, poderá ser aplicada de imediato a sanção específica para a denúncia/reclamação a ser averiguada.

§ 1º - No caso de embaraço ou impedimento de acesso, nos termos do *caput* deste artigo, recorrer-se-á às autoridades policiais ou a guarda municipal, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

§ 2º – Para averiguação de poluição sonora, a medição, quando for o caso, deverá ser efetuada na localização do estabelecimento ou residência do denunciante, sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222

CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55

E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

inviabilizada a apuração no caso de denúncias anônimas ou sem indicação da localização do denunciante.

§ 3º – O procedimento especificado no parágrafo anterior, somente será exigido, nos casos onde a averiguação de poluição sonora se der por reclamações ou denúncias efetuadas por munícipes e demais interessados, nos demais casos, como vistorias de rotina, de prevenção, ou outras a critério da autoridade ambiental competente, as medições poderão ocorrer nas imediações do ponto de averiguação, independente de local específico.

Art. 82. O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – a natureza da infração; e

III - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental responsável pela apuração de infrações ambientais no Município, incluído Consórcio Público de que este faça parte, estabelecerá em regulamento, de forma objetiva, critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 83. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informado ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente ou diretamente a Consórcio Público de que este faça parte, constituído com este Objetivo.

§ 2º - o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente por meio de regulamento próprio, definirá as práticas consideradas infrações ambientais no Município, sendo consideradas também, aquelas estabelecidas em normativas federais e estaduais e em normativas municipais específicas.

§ 3º - Caso a atividade de fiscalização ambiental, ou parte dela, seja delegada a Consórcio Público de que o Município faça parte, constituído com este Objetivo, o regulamento referente a estas funções poderá ser estabelecido pelo referido Consórcio.

Art. 84. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

- II - multa simples;
- III – multa em dobro;
- IV – multa tripla;
- V - multa diária;
- VI - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou produtos da infração;
- VII - destruição ou inutilização de objeto, instrumento ou petrecho utilizado na infração ou do produto;
- VIII - suspensão de venda, transporte e/ou fabricação do produto;
- IX - embargo de obra, empreendimento ou atividade e suas respectivas áreas;
- X - demolição de obra irregular;
- XI – Interdição de Estabelecimento ou de atividade;
- XII – obrigação de fazer ou deixar de fazer; e
- XIII - restritiva de direitos.

§ 1º - Além das sanções especificadas neste artigo, poderão ser aplicadas outras, de acordo com o regulamento e legislações específicas sobre a natureza da infração;

§ 2º - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade ambiental competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá sofrer uma redução de até 60% (sessenta por cento) do seu valor original, em sendo requerida pelo interessado e após ouvidos o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente e o COMDEMA.

§ 4º As sanções pecuniárias aplicadas com base neste artigo ou em legislações específicas poderão, a critério do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente e do COMDEMA, ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou na doação de bens e materiais que serão obrigatoriamente revertidos para a proteção ambiental.

§ 5º em todos os casos de conversão de pena pecuniária ou de aplicação de desconto no valor do AIA, somente será aplicado o benefício após a confirmação de reparação do dano pelo infrator.

§ 6º As sanções administrativas estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização penal e civil e das demais sanções administrativas que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 7º. Os procedimentos para elaboração do TAC e aplicação do desconto de que trata o § 2º deste artigo, serão especificados em regulamento próprio.

§ 8º Os procedimentos para conversão da penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou na doação de bens e materiais de que trata o § 4º deste artigo, serão especificados em regulamento próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 85. A sanção de advertência será aplicada, mediante a lavratura de auto de Notificação ou mesmo por Ofício ou outra forma escrita, que cientifique o infrator, das irregularidades por ele cometidas ou em vias de as serem, nos casos, onde a critério da autoridade fiscal competente, for possível, estabelecer prazo para regularização da conduta.

§ 1º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades no prazo concedido, o agente fiscal certificará o ocorrido em relatório fiscal e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada.

§ 2º - A sanção de advertência não excluirá a possibilidade de aplicação de outras sanções aplicáveis ao caso.

Art. 86. A multa simples ou diária terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado e sempre aplicada de forma fundamentada pelos agentes fiscais competentes.

Art. 87. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará na data em que o Autuado ou quem lhe represente legalmente, informar por escrito à Autoridade Ambiental competente, sobre o cessamento da irregularidade.

§ 1º. Caso o agente fiscal ou a autoridade ambiental competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo disso cientificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação ambiental.

§ 2º. Considera-se Autoridade ambiental competente nos termos desta Lei, o responsável pelo órgão ambiental municipal ou, em sendo o Auto emitido por Consórcio Público de que o Município faça parte e que possua esta atribuição, a Direção do departamento ambiental do Consórcio.

Art. 88. A multa em dobro será aplicada em caso de reincidência de conduta já autuada no período de até 3 (três) anos anteriores, onde se aplicou multa simples.

§ 1º - Neste caso, deverá ser aplicado o valor proporcional ao dobro da multa simples anteriormente aplicada.

§ 2º - O Auto de reincidência deverá ser apenso ao Processo Administrativo já em curso, iniciado pela aplicação da multa simples ou outra sanção que tenha sido aplicada à mesma conduta, anterior ou paralela à multa simples.

§ 3º - Após 3 (três) anos, da prática infracional que culminou com a aplicação de multa simples, será considerado prescrito o Auto para fins de aplicação de multa em dobro, neste caso, em ocorrendo nova conduta idêntica, após este prazo, deverá ser iniciado novo processo administrativo.

Art. 89. A multa tripla, será aplicada na terceira reincidência de conduta infracional idêntica, ocorrida dentro do período de 3 (três) anos, conforme estabelecido no artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Parágrafo único. Aplica-se a este caso, os demais procedimentos estabelecidos para o caso de multa em dobro, conforme artigo anterior.

Art. 90. As demais sanções previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

Art. 91. Os tipos infracionais e sanções correspondentes serão especificadas em regulamento específico.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 92. Considera-se iniciado o Processo Administrativo Ambiental, com a lavratura do Auto de Infração Ambiental ou da Notificação para regularização de conduta infracional ao Meio Ambiente, por agente público designado para função de fiscalização ambiental, conforme já especificado nesta Lei.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da denúncia, reclamação ou outro motivo que levara o agente público a iniciar investigação fiscal sobre possível conduta infracional envolvendo o infrator;
- b) parecer técnico e/ou fiscal;
- c) cópia da notificação ou documento de advertência, quando for o caso;
- d) documentos probatórios indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- e) cópia do Auto de Infração;
- f) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- g) contradita da parte autuante;
- h) decisão, no caso de defesa ou recurso;
- i) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for celebrado;
- j) Termo de Conversão de penalidade Pecuniária quando for aplicado;
- k) despacho de aplicação da pena.
- l) outros documentos indispensáveis a apuração do processo.

Art. 93. A Notificação, quando aplicada ou o documento de advertência, são atos administrativos informais, podendo serem aplicados por Termo Próprio, por Ofício ou outro documento escrito, devendo conter no mínimo:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica Notificada/advertida e respectivo endereço;
- II - local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – obrigação de fazer ou deixar de fazer a que está sujeito o Notificado/Advertido;
- V - prazo para regularizar a conduta, podendo o mesmo ser imediato;
- VI - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, em caso de não cumprimento da Notificação/Advertência;
- VII - assinatura do Notificado/Advertido ou de seu representante legal ou contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

§ 1º – no caso de recusa ou impossibilidade de colher a assinatura do notificado ou advertido, qualquer outra forma que comprove a ciência deste, inclusive informação fiscal de que o fez, quanto ao objeto da notificação ou da advertência, suprirá este requisito;

§ 2º – não sendo por duas tentativas encontrado o notificado/advertido ou pessoa que o represente, poderá a Notificação ou Advertência ser enviada por qualquer meio digital possível de chegar a ciência do Notificado/advertido ou ainda, por correio.

§ 3º - sendo infrutífera as tentativas de Notificação previstas no § 2º deste artigo, poderá a mesma ser publicada no órgão oficial do Município, cujo prazo para regularização da conduta, começará a correr em 5 (cinco) dias úteis da publicação.

Art. 94. O auto de infração ambiental deverá conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II – O local, hora e data da constatação da ocorrência;

III – A descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, da Notificação ou Advertência não observada, se for o caso;

IV – A penalidade a que está sujeito o infrator, o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, bem como, demonstrativo de cálculo incluindo hipóteses atenuantes ou agravantes, que culminaram com o valor aplicado;

V – A assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VI – O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa ou de recolhimento da multa, quando aplicada.

Parágrafo único – o demonstrativo de cálculo do valor da multa, quando não apresentado no próprio Auto, deverá estar especificado de forma clara no Relatório de vistoria que subsidiou a lavratura do AIA.

Art. 95. Os agentes fiscais e demais agentes públicos ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, ou em outros documentos que subsidiam o processo administrativo, sendo suscetíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 96. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente ou por meio de representante legal, contractual ou estatutário;

II - pelo correio;

III – por qualquer outro meio de intimação eletrônica, como e-mail, whatsapp, Sistema de Gestão Ambiental, ou outro meio digital, desde que seja possível ter a confirmação de leitura pelo Autuado ou quem o represente legalmente, contratualmente ou nos termos de estatuto jurídico.

IV - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido e as outras formas de intimações forem infrutíferas.

§ 1º - Se o infrator ou seu representante for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação, na presença de duas testemunhas, ficando o mesmo considerado ciente para os efeitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

§ 2º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 97. Da data de recebimento do Auto de Infração, iniciará o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa administrativa, que deverá ser submetida ao órgão/entidade ambiental responsável pela aplicação do Auto de Infração, para análise e decisão pela Autoridade Ambiental Competente, nos termos do art. 87 § 2º desta Lei.

§ 1º – por ocasião da defesa poderá o Autuado, em querendo, solicitar celebração de TAC ou a conversão de Penalidade de que tratam respectivamente os §§ 2º e 4º do art. 84 desta Lei.

§ 2º – Independente de requerimento, o órgão/entidade ambiental poderá a qualquer tempo, propor a conversão de penalidade de que trata o § 4º do art. 84 desta Lei ao Autuado, sempre que o interesse público e ambiental assim o justificar.

Art. 98. Da decisão de que trata o artigo 97, em caso de manutenção da penalidade aplicada, caberá Recurso Administrativo, em 30 (trinta) dias da data da cientificação do resultado pelo Autuado ou seu responsável legal.

Art. 99. O recurso Administrativo será direcionado ao COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente), e deverá ser protocolado junto órgão/entidade ambiental responsável pela aplicação do Auto de Infração, para inclusão na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho.

§ 1º – a decisão do Conselho não poderá implicar maior penalidade do que a já imposta pela autoridade ambiental autuadora;

§ 2º – Deverá ser objeto do recurso administrativo, os mesmos pedidos e causa de pedir já alegados na defesa administrativa, não podendo o autuado alegar fatos novos e apresentar novos pedidos, a não ser que prove que os mesmos ocorreram em data superveniente a apresentação da defesa administrativa.

§ 3º – por ocasião da defesa poderá o Autuado, em querendo, solicitar a conversão de Penalidade de que trata o § 2º e 4º do art. 84 desta Lei.

Art. 100. As defesas e recursos administrativos de que trata esta Lei, terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária e interrompem o prazo prescricional para os efeitos legais, não impedindo, no entanto, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparar o dano causado ou de cessar a continuidade do ato lesivo ao ambiente.

Art. 101. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para defesa ou recurso administrativo, a autoridade ambiental competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator o pagamento de penalidade pecuniária imposta e encaminhando o processo para o órgão municipal fazendário, para inclusão em dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

§ 1º - Quando aplicada pena pecuniária, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do valor atualizado da sanção, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento da Notificação que poderá se dar por meio de Ofício do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente.

§ 2º - O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município, se não localizado o infrator, após tentativa de entrega pessoal e pelo correio.

§ 4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 102. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 2º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental quando ocorrido, vez que este é imprescritível.

Art. 103. Interrompe-se a prescrição:

§ 1º pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

§ 2º por qualquer ato inequívoco do órgão/entidade ambiental responsável, que importe apuração do fato, inclusive despachos e atos administrativos não decisórios.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive Consórcio Público, mediante convênios, contratos ou instrumentos congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Getúlio Vargas, 2420 – Fone/Fax: (44) 3236-1222
CEP: 87120-000 - CNPJ: 76.282.706/0001-55
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Art. 105. Fica o Poder Executivo, por meio do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, secretarias correlatamente envolvidas, ou ainda, entidade ou Consórcio Público que possuam delegação específica para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, de que tratam esta Lei, autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

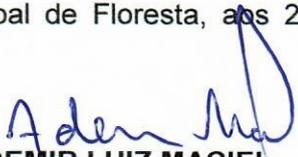
Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 106. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, as atividades e os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 107. Fica o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, entidade ou Consórcio Público que possuam delegação específica para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, de que tratam esta Lei, autorizados a expedir normas técnicas, padrões e procedimentos, destinados a dar efetividade a esta Lei e seu regulamento.

Art. 108. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.398/2018, leis municipais nº713/2005, 885/2009, 1.448/2019 e 1.396/2018.

Edifício da Prefeitura Municipal de Floresta, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2021.


ADEMIR LUIZ MACIEL
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente ato foi publicado
Na edição N° <u>558</u>
Folha N° <u>03-46</u> do
Jornal <u>Edição de</u>
<u>Matutino</u>
no dia <u>29/09/21</u>



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI

LEI COMPLEMENTAR N-º 04/2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a política de proteção, preservação, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Floresta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Senhor Prefeito Municipal Ademir Luiz Maciel, **SANCIONA** a seguinte;

LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica pela presente Lei estabelecida a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Floresta, que tem por objetivo principal, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade, mediante a proteção, preservação, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - **Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 4

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- III - **Poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade e/ou empreendimento que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo, afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, expeçam matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - **Poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - **Poluente:** toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição, de acordo com padrões ambientais vigentes;
- VI - **Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas interrelações;
- VII - **Fonte de Poluição:** qualquer atividade, sistema processo, operação, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, que alterem ou possam vir alterar o meio ambiente;
- VIII - **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificial, cultural e do trabalho;
- IX- **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas legais ambientais vigentes;
- X- **Relatório de Impacto Ambiental - (RIMA):** é o instrumento que tem a finalidade de apresentar aos interessados a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, de forma objetiva e adequada à compreensão, através de linguagem acessível e ilustrado por técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes da sua implantação. Deve ser apresentado em volume separado do EIA.
- XI- **Licenciamento Ambiental:** o procedimento administrativo destinado a licenciar a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 5

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XII- **Licença Ambiental:** o ato administrativo pelo qual o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições, medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

XIII- **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

XIV - **Licença Prévia (LP):** ato administrativo concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, compreendidos os estudos ambientais necessários, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XV - **Licença de Instalação (LI):** ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas, projetos e estudos aprovados, da realização de audiências públicas quando necessário, incluindo as determinações de medidas de controle ambiental, restrições e demais condicionantes, das quais constituem motivos determinantes;

XVI - **Licença de Operação (LO):** ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que constam das licenças anteriores, atendidas as medidas de controle ambiental, restrições e condicionantes determinadas para a operação;

XVII - **Autorização Ambiental (AA):** aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 6

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão competente;

XVIII - Dispensa de Licença Ambiental (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas;

XIX - Plano de Controle Ambiental - (PCA): é o estudo que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte.

XX - Relatório Ambiental Preliminar – (RAP): é estudo técnico elaborado por profissional habilitado ou mesmo equipe multidisciplinar, que deve abordar o diagnóstico simplificado da área do empreendimento e entorno.

XXI - Plano de Recuperação de Área Degradada - (PRAD): é o estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por determinada atividade ou empreendimento.

XXII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

XXIII - Estudo de Passivo Ambiental (EPA): Estudo que avalia os impactos negativos causados ao meio ambiente em determinado local por empreendimento ou atividade.

XXIV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): é o instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno. É elaborado previamente à emissão das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos privados ou públicos em área urbana.

XXV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é documento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 7

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

XXVI- Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA): é o processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, visando identificar e avaliar qualitativa e quantitativamente as condições dos recursos naturais em determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo (variações temporais).

XXVII - Desenvolvimento Sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Art. 3º. Para o estabelecimento da Política Municipal do Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios norteadores:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- XI - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XII - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- XIII - integração com a Política do Meio Ambiente Nacional, Estadual e Regional;
- XIV - cooperação entre poder público, setor produtivo e coletividade na proteção do meio ambiente;
- XV - reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 8

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.

Art. 4º. Cabe ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, implementar os instrumentos da política do meio ambiente do Município, competindo-lhe, para a realização dos seus objetivos:

- I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município, exercendo, quando necessário, o poder de polícia;
- II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;
- III - assessorar os órgãos da Administração Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- IV - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e à contaminação solo;
- V - incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VI - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente, às atividades, obras e empreendimentos de impacto local nos termos de classificação feita pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, de forma autônoma ou em cooperação com demais órgãos ou entidades mediante Termos, Acordos, Convênios ou delegação à Consórcio Público;
- VII - fiscalizar, autorizar e licenciar os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como, fixar limites administrativos relativos ao meio ambiente;
- VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;
- IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou subbacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico,

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 9

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos e resíduos perigosos, naquilo que for de sua competência legal;
- XII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais, dentro de suas competências;
- XIII - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XIV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas por conta própria ou por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino ou outras;
- XV - autorizar a intervenção florestal de espécies nativas, em área urbana, conforme especificações definidas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA;
- XVI - autorizar a intervenção em Área de Preservação Permanente, em Áreas Verdes Urbanas e em Unidades de Conservação municipais;
- XVII - promover medidas adequadas à preservação e ampliação de área de arborização;
- XVIII - identificar e cadastrar árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XIX - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios ou contratos, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XX - administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- XXI - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXII - estimular a participação comunitária no planejamento, na execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIV - implantar o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, garantindo aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais, no Município;
- XXV - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 10

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- XXVI - promover a substituição e o plantio da arborização urbana, observando as especificações do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XXVII - adotar e aprovar políticas ambientais, mitigatórias ou compensatórias dos danos;
- XXVIII - promover estudos visando à adoção de medidas que viabilizem a utilização racional dos recursos hídricos disponíveis;
- XXIX - definir, incentivar e ou impor medidas que impeçam, reduzam ou compensem os impactos ambientais decorrentes do uso não racional dos recursos hídricos;
- XXX - efetuar a identificação e o cadastramento das nascentes, bem como dos poços artesianos e semi-artesianos.
- XXXI - promover o fomento à Coleta Seletiva e às Cooperativas/Associações de Reciclagem legalmente constituídas no Município;
- XXXII - implantar políticas de gestão de resíduos, proveniente de atividades industriais e de serviços, localizadas no Município;
- XXXIII - implantar e fiscalizar a Logística Reversa, através de acordos setoriais, promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XXXIV - promover ações de fiscalização e controle ambiental no Município, nos termos de legislação vigente de forma autônoma ou em cooperação com demais órgãos ou entidades mediante Termos, Acordos, Convênios ou delegação à Consórcio Público;

§ 1º. As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas deverão obedecer às leis vigentes da área, seja federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que, direta ou indiretamente relacione-se com a área ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual ouvirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente e emitirá parecer prévio sobre a matéria.

§ 3º. O Município poderá por meio de instrumentos como Acordos, Convênios, Contratos de Programa, Termos de Cooperação ou Instrumentos Jurídicos similares, delegar algumas das competências estabelecidas neste artigo à outros órgãos, entidades ou organizações da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, conforme permitido em legislação específica,

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 11

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

visando a melhor consecução de seus objetivos e o atingimento com eficiência dos resultados esperados, sempre observando o interesse público da medida.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. São instrumentos para aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Floresta:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - o Fundo Municipal de Saneamento básico e Ambiental;
- III - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental local, observados as normativas Federais e Estaduais;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento, a autorização ambiental e florestal e monitoramento de atividades de impacto local;
- VI - a criação de Unidades de Conservação e a elaboração de Planos de Manejo para as existentes;
- VII - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de preservação ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- VIII - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- IX - a cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques e outros logradouros públicos;
- X - a educação ambiental;
- XI - a contribuição de melhoria ambiental;
- XII - o levantamento do patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;
- XIII - a localização e mapeamento das áreas críticas em que se desenvolveram atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;
- XIV - a identificação, prevenção e comunicação sobre as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

XV - a colaboração em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;

XVI - a promoção e colaboração na execução de programa de formação e mobilização ambiental;

XVII - a manutenção de intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

XVIII - as taxas de licenciamento ambiental decorrente da emissão de autorização ambiental, licença simplificada, licença prévia, de instalação e de operação e respectivas renovações e dispensas.

XIX - os Planos municipais afetos à área ambiental, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos, o Plano de Arborização Urbana, o Plano de Saneamento básico, entre outros;

XX - o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta - COMDEMA, órgão colegiado, composto por 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes, indicados pelos órgãos e entidades que representam e empossados pelo Prefeito e será Presidido pelo conselheiro que representa o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º. O COMDEMA possui função consultiva, deliberativa, normativa, recursal e de assessoramento ao cumprimento desta Lei, tendo as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - promover de forma independente ou em cooperação com o órgão ambiental do Município, medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental local;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 13

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- III** - estabelecer de forma independente ou em cooperação com o órgão ambiental do Município, as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observadas a legislação federal, estadual e municipal;
- IV** - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando ao órgão ambiental municipal ou a quem de direito, bem como, às entidades privadas, as informações necessárias para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;
- V** - deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e ambiental, a cargo do Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- VI** - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
- VII** - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva, inclusive quanto aos planos e legislação orçamentária;
- VIII** - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo à autoridade competente as providências cabíveis;
- IX** – propor e/ou promover audiências públicas, independente ou em parceria com o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário, para a discussão de propostas, projetos e políticas públicas ambientais ou para fins de discussão com a sociedade civil, sobre assuntos de interesse ambiental de todos, como instalação de atividades impactantes, entre outras;
- X** - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;
- XI** – Julgar em grau recursal, os Autos de Infração ambientais aplicados pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou por outros órgãos, entidades ou Consórcios públicos, que tenham delegação para esta função.
- XII** - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas ou solicitadas;

§ 2º. As reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA só serão deliberativas se forem realizadas com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 14

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º. Ao presidente do COMDEMA caberá o voto de desempate nas reuniões e a condução dos trabalhos do Conselho.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta será composto por um representante titular e um suplente de cada órgão/setor indicado abaixo:

I - setor governamental:

- a) Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b) Departamento Municipal de Urbanismo e Obras Públicas;
- c) Procuradoria Jurídica do Município.
- d) Representante da Câmara Municipal de Vereadores.
- e) Representante da EMATER/IDR;

II - setor não governamental:

- a) Representante do Sindicato Rural;
- b) Representante da Associação Rural dos Pequenos Agricultores de Floresta – ARPAF;
- d) Representante da Associação Comercial e Empresarial de Floresta (ACIESTA)
- e) Representante da Cooperativa de reciclagem do Município de Floresta.

§ 1º. O representante do Ministério Público do Meio Ambiente terá assento no Conselho como fiscal da lei, porém, sem direito a voto.

§ 2º. O Presidente do Conselho será considerado Conselheiro *suigeneris*, vez que sua presença nas reuniões não conta para efeito de quórum e o mesmo apenas proferirá voto em caso de empate.

§ 3º. Os membros do Conselho de Defesa do Ambiente serão designados por indicação formal das respectivas entidades ou órgãos.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 15

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 4º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao bimestre e Extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente obedecerá ao seu regimento interno.

§ 6º. As atividades realizadas pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Floresta não serão remuneradas, sendo considerados serviços de relevante interesse público;

§ 7º. Os conselheiros titulares e suplentes terão mandatos de 2 (dois) anos, observada a rotatividade entre os membros das instituições representadas, permitida uma recondução, que deverá ser feita respeitando os requisitos de escolha definidos no Regimento Interno do conselho.

§ 8º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através de dotação específica do Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 9º. O Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente fornecerá um secretário executivo e um espaço próprio para sede do COMDEMA, para fins de que o mesmo possa realizar suas atividades com maior eficiência.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA

Art. 8º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, criado para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, inclusive na área de saneamento básico será gerido pelo Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente com aplicação de seus recursos definidos e fiscalizados pelo COMDEMA.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 16

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 10. Constituem receitas do FMSBA:

- I - dotações orçamentárias de natureza ambiental;
- II - O produto das multas por infrações ambientais aplicados pelo Departamento Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênio, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, 1% (um por cento) do seu faturamento no Município de Floresta/PR, para o FMSBA;
- VI - as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VIII - pagamento de multas e indenizações decorrentes de ações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta e/ou Termos de Compromisso, promovidos pelo Município de Floresta-PR, Ministério Público e o Poder Judiciário.
- IX - O produto total das taxas de licença e autorizações ambientais expedidas pelo órgão ambiental municipal;
- X - outros recursos que, mediante Lei específica, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Art. 11. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º. A Proposta de aplicação dos recursos do FUMSBA deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para fins de manifestação prévia, deliberação e aprovação todos os anos,

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 17

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

antes da devida aprovação da Lei Orçamentária que será vigente no exercício financeiro seguinte e seguirá a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos II a IX do Art. 11 desta Lei.

§ 4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 11 desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 12. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Floresta/PR;

V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Floresta/PR, assim consideradas e destinadas a:

- a) Participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
- b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 18

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 13. O financiamento referido no Inciso I, do art. 13 desta lei, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 14. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Floresta/PR.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 17. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 18. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 19. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2018

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 19

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 20. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do COMDEMA.

Art. 21. Ao Executor do FMSBA compete ainda:

I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo COMDEMA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;

VI - outras atribuições definidas pelo Fundo;

VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;

VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;

IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 13 deste regulamento;

X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do COMDEMA;

Art. 22. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 20

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO II

DAS POLITICAS E ATIVIDADES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE FLORESTA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 23. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 24. Ficam no que compete ao Município, sob controle do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzem ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo deverão ser acompanhadas de licença ambiental emitida pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 25. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerá de licenciamento ambiental, emitido pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas legalmente exigíveis.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 21

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPITULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo, nos termos da Lei, exigir da concessionária do serviço de saneamento a instalação de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para a solução.

Art. 29. A coleta, transporte e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Poderá o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecer zonas urbanas onde a seleção/triagem do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 30. Os parques e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs).

Parágrafo único - As Zonas de Proteção Ambiental serão estabelecidas por lei, utilizando-se critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 31. O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outras de interesse cultural, ouvido o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 22

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

Art. 32. As unidades de conservação deverão dispor de Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Parágrafo único - O Plano de Manejo da unidade de conservação deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos da data de sua elaboração.

Art. 33. As Áreas de Preservação Permanente, definidas nos termos dos arts. 4.º e 6.º da Lei n. 12.651/2012, são consideradas Zona de Proteção Ambiental e possuem finalidade específica de proteção e preservação, sendo vedados quaisquer outros usos.

Parágrafo único - As Áreas de Preservação Permanente deverão ser mantidas florestadas e isoladas pelo proprietário da área onde estiverem localizadas, sob pena de autuação pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 34. As Áreas de Preservação Permanente (APPS), definidas nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei 12.651/2012, são consideradas Zona de Proteção Ambiental e possuem finalidade específica de proteção e preservação, sendo vedadas quaisquer outros usos.

§ 1º – serão permitidas intervenções em Áreas de Preservação Permanente, desde que mediante Autorização de Intervenção Florestal - AIF emitida pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou Órgão/Entidade designado para esta função mediante delegação e apenas para os casos previstos e autorizados pelo Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/2012).

§ 2º – As áreas de Preservação Permanente deverão ser mantidas florestadas e isoladas pelo proprietário da área onde estiverem localizadas, sob pena de autuação pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 3º – As APPs que encontrarem-se degradadas deverá ser reflorestadas e isoladas, pelos proprietários das áreas onde as mesmas estiverem localizadas, devendo para tanto, o mesmo, submeter pedido de Autorização de Intervenção Florestal – AIF, conforme determinado no § 1º deste artigo, conforme detalhado em normativa específica, a fim de promoverem a recuperação da área com acompanhamento técnico adequado.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1.26/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 23

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 4º – Os proprietários ou possuidores a qualquer título, Pessoas Físicas ou Jurídicas, de áreas de preservação permanente - APPs que se encontrem degradadas e sem o devido isolamento serão Notificados para protocolarem solicitação de AIF no Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou Órgão/Entidade designado para esta função mediante delegação, bem como, prazo para o isolamento da área, sob pena autuação em caso de não cumprimento da Notificação.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. A educação ambiental é considerada valioso instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a defesa da vida e conservação ambiental.

Art. 36. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 37. São princípios básicos da educação ambiental a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerada a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, no âmbito da sustentabilidade; o pluralismo de concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; e a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 38. São objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de compreensão integrada da relação homem e natureza; o estímulo à formação de consciência crítica sobre a problemática ambiental; e o incentivo à participação dos cidadãos na preservação do equilíbrio socioambiental, fundado nos princípios da democracia, justiça social, responsabilidade individual e coletiva e sustentabilidade.

Art. 39. A educação ambiental deverá estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, sendo promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas educacionais, de acordo com as diretrizes do Departamento Municipal de Educação e Cultura e Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 24

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, por meio dos meios de comunicação e de atividades desenvolvidas por órgãos da administração direta e indireta do Município;
- III - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.
- IV - junto às entidades e associações que atuam na área ambiental, por meio de orientação técnica e parcerias.

Art. 40. A semana Mundial do Meio Ambiente será comemorada na semana do dia 05 de junho de cada ano, por meio de programações educativas e campanhas junto à comunidade escolar e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE FOMENTO À COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E ÀS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM LEGAMENTE CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO

Art. 41. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente desenvolverá as seguintes atividades para o fomento aos empreendimentos de recicladores de materiais recicláveis, constituídas no Município:

- I - estudos, projetos e diretrizes visando reduzir a quantidade de resíduos recicláveis e reutilizáveis dispostos no aterro sanitário, reconhecendo este como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania;
- II - trabalhará na qualificação e fortalecimento das cooperativas/associações de recicláveis e outras formas associativas, legalmente constituídas no Município;
- III - elaborará projeto de segregação de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis nos órgãos e entidades da administração pública, dando destinação do resíduo reciclável para cooperativas e associações legalmente constituídas e contratadas pelo Município como prestadoras de serviços;
- IV - elaborará estudos e projetos relacionados com a implementação e o fortalecimento da coleta seletiva no Município;

Art. 42. As diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável de Floresta, é estruturado com:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 25

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- I - Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- II - Incentivo à solidariedade dos cidadãos e suas instituições sociais com a ação de associações formadas por cidadãos necessitados de ocupação e renda;
- III - Reconhecimento das associações e cooperativas como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;
- IV - Desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

Parágrafo único – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva pautar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 43. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

Art. 44. O serviço de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado pelo órgão público.

Art. 45. A triagem, classificação, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva serão prestados, exclusivamente, por Cooperativas e Associações de recicladores do Município de Floresta, nos Galpões de Triagem ou outros locais indicados pela administração municipal.

Art. 46. A administração municipal apoiará a organização e funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação com dispensa de licitação nos termos do art. 75, IV, J) da Lei 14.133/2021.

Art. 47. O serviço de triagem realizado pelas Cooperativas ou Associações poderá receber auxílio do Poder Público Municipal, por meio de Termos de Cooperação ou similares.

Parágrafo único - Fica autorizada a utilização de galpão de triagem ou espaço destinado pela Administração Pública Municipal, por Cooperativas ou Associações de recicladores, para a operacionalização dos serviços de triagem, classificação, prensagem/beneficiamento e comercialização do resíduo seco reciclável oriundo da coleta pública seletiva em quaisquer de suas modalidades.

Art. 48. A Administração municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Art. 49. O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 26

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - Atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta estabelecidos;

II - Setorização da coleta seletiva pelas Cooperativas ou Associações de recicladores em local com uso a eles cedidos;

Art. 50. Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de recicladores, para a prestação do serviço público de triagem e setorização seletiva de lixo seco reciclável, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, fornecimento de sexta básica aos associados e afins;

II - a previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;

III - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculado e frequentando o ensino regular;

Art. 51. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de recicladores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por recicladores de materiais recicláveis que tenham a reciclagem como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único - A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e do inciso III, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 52. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações propiciar:

I - a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de Triagem;

II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 27

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único – Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações das Cooperativas e Associações.

Art. 53. As ações das Cooperativas ou Associações de recicladores serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 54. O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo Único - Os operadores dos Locais de Triagem terão obrigação de promover o manejo integrado de pragas, conforme exigências pela vigilância sanitária.

Art. 55. O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância do Departamento Municipal de Serviços Públicos e Transporte, garantida a participação das Cooperativas ou Associações de recicladores e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

Art. 56. As Cooperativas e Associações de recicladores não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, ressalvada eventual formalização de termo de cooperação ou outro similar.

Art. 57. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações prestadoras do serviço de reciclagem de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Parágrafo único – Fica proibido as Cooperativas e Associações prestadoras do serviço de reciclagem bem como aos seus associados, adentrar ao local de transbordo do lixo orgânico do Município para manusear, separar e/ou armazenar o lixo.

Art. 58. A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

Art. 59. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 60. É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

CAPÍTULO VI

DA LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO

Art. 61. A Logística Reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 28

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 62. No que tange à Logística Reversa o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente tomará as seguintes providências:

- I - desenvolverá por meio de convênios, termos de compromissos e acordos setoriais, entre o poder público, promotoria de meio ambiente, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, a logística reversa no município;
- II - implantará um sistema de responsabilidade compartilhada para o destino dos resíduos sólidos, onde o consumidor, o revendedor e o fabricante tornam-se responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei n. 12.305/2010);
- III - realizará atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do parágrafo 7.º do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, mediante remuneração pelo setor empresarial;
- IV – incentivará a implementação e estruturação de ecopontos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para o recebimento de produtos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana (conforme art. 33 da PNRS), para o retorno do produto após o seu uso pelo consumidor.

TÍTULO III

DO CONTROLE DOS EMPREENDIMENTOS, OBRAS E ATIVIDADES NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

Art. 63. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 64. Ficam, no que compete ao Município, sob controle do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, as atividades industriais, comerciais, imobiliárias, de prestação de serviços e outras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir impacto local, nos termos de legislação aplicável ao tema.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 29

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º. As licenças para funcionamento das atividades referidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas da licença ambiental do de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente.

§ 2º. As atribuições de que tratam o caput deste artigo poderão ser executadas em cooperação com outras secretarias ou outros órgãos públicos, mediante acordos, convênios ou ainda, delegadas a Consórcio público instituído para esta finalidade.

Art. 65. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, desde que considerados de impacto local, cujas tipologias são definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA/Pr bem como, a intervenção florestal em área urbana e a intervenção em Unidades de Conservação de domínio municipal dependerá de prévia Autorização ou Licença dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou nos termos do estabelecido no § 2º do artigo 64 desta Lei, sem prejuízo de outras normas legalmente exigíveis.

Parágrafo único – Cada tipo de licença e Autorização será estabelecida por meio de Resolução específica da SEMA.

Art. 66. Dependerá do prévio recolhimento da taxa de licenciamento ou autorização ambiental, a emissão de cada modalidade de licenças ou de autorizações a cargo do Município, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º Poderão ser dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ou autorização ambiental, a critério da autoridade competente da SEMA, pessoas físicas que comprovem situação de hipossuficiência econômica, após análise *in loco* efetuada pelos técnicos do setor, com base em análise da capacidade contributiva do requerente ou desde que estejam cadastrados na Secretaria de Assistência Social em algum dos programas de assistência governamental.

§ 2º Serão dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ou autorização ambiental, pessoas físicas ou jurídicas que por motivo de celebração de Termo de Compromisso – TC, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou outra forma de acordo, venha a promover intervenção positiva em área pertencente ao Município, como projetos de isolamento e/ou reflorestamento, por determinação, autorização ou indicação da Administração Municipal;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 30

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º Serão dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ou autorização ambiental, obras ou atividades que tenham finalidade de utilidade pública ou interesse social e sejam executadas por Órgãos, Entidades ou Associações constituídas sem finalidades lucrativas, desde de que cadastradas na Secretaria de Assistência Social como tal.

Art. 67. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, da que constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.
- IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP;
- V - Dispensa de Licença Ambiental (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme os critérios estabelecidos em resoluções específicas;
- VI - Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 31

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Além das emissões de licenças e respectivas renovações previstas no *caput*, também dependerão do pagamento de taxas:

- I - Vistorias técnicas;
- II - Análise de Estudos, Projetos e Laudos Ambientais;
- III - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- IV - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- V - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VI - Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- VII - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VIII - Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- IX - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- X - Consultas diversas;

Art. 68. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.

Art. 69. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor (RLA), acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII – Vistorias técnicas, se necessário;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 32

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

IX - Deferimento ou indeferimento do Requerimento de Licença Ambiental, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da secretaria responsável, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será necessário para protocolo do pedido de serviço técnico ambiental, de Licença ou de Autorização Ambiental.

Art. 70. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente poderá valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional para emissão das licenças previstas no artigo anterior:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

IV - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 71. O órgão municipal competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo 6 (seis) anos.

IV - o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de no máximo 6 (seis) anos;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 33

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V - o prazo de validade das Autorizações Ambientais (AA) variará em razão de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

VI - o prazo de validade da Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM) deverá ser no máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - Nos casos de Licença Prévia e de Autorização Ambiental não cabem renovação.

§ 2º - A Licença de Instalação (LI) poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 72. Dependerá do prévio recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, a emissão de cada modalidade de licenças ou de autorizações a cargo do Município, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º - Poderão ser dispensadas da cobrança de taxas de licenciamento ambiental, a critério da autoridade competente do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente pessoas físicas que comprovem situação de hipossuficiência econômica, após análise *in loco* efetuada pelos técnicos, com base em análise da capacidade contributiva do requerente ou desde que estejam inscritas nos programas sociais federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Serão dispensadas da cobrança de taxas de licenciamento ambiental pessoas físicas ou jurídicas que, por motivo de celebração de Termo de Compromisso – TC, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou outra forma de acordo, venham a promover intervenção positiva em área pertencente ao Município, como projetos de isolamento e/ou reflorestamento, por determinação, autorização ou indicação da Administração Municipal.

§ 3º - Serão dispensados da cobrança de taxas de licenciamento ambiental, obras ou atividades que tenham finalidade de utilidade pública ou interesse social e sejam executadas por entidades ou associações constituídas sem finalidades lucrativas, desde de que cadastradas no órgão competente do Município.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 73. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, no que couber, o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 34

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

IV - refiram-se a obras a serem executadas em terrenos de fundo de vale ou lindeiros a estes.

Art. 74. Compete ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o licenciamento de parcelamento de solo, de localização e instalação de loteamentos e de localização e instalação de conjuntos habitacionais, os quais observarão normativas próprias de acordo com a tipologia dos empreendimentos.

Art. 75. Para fins de licenciamento ambiental será exigido, a depender dos casos, Certidão de Anuência de Uso e Ocupação do Solo, que deverá ser emitida pela secretaria municipal responsável.

Art. 76. O Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente terá direito a cadeira no Conselho de Desenvolvimento Municipal de Floresta e deverá fazer arte de comissões, conselhos e quaisquer outros grupos de discussão sobre alterações no traçado viário, no zoneamento e no uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77. Compete ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, a fiscalização e o exercício do poder de polícia ambiental, sobre as atividades que forem de sua competência licenciar, bem como daquelas que lhes forem delegadas pelos órgãos ambientais estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. As competências de que tratam este artigo poderão ser exercidas diretamente pelos servidores lotados no Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, designados para a função de fiscalização ambiental ou ainda, por Agentes Públicos, designados para a função de fiscalização ambiental, lotados em Consórcio Público de que o Município faça parte e que tenha esta atribuição nos termos de Contrato de Programa.

Art. 78. As atividades que, a depender de suas tipologias, definidas em ato normativo estadual ou federal, devam ser licenciadas pelo órgão ambiental do Estado ou da União, poderão ser fiscalizadas

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 35

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

pelo Município em tendo este, o conhecimento de circunstâncias irregulares, o qual, após elaboração de Parecer Técnico, comunicará o órgão ambiental competente para as devidas providências.

Parágrafo Único – Em não agindo o órgão ambiental competente, poderá o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente emitir Notificação ou Auto de Infração a depender do caso, prevalecendo a Notificação ou o Auto de Infração ambiental, lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, se o mesmo vier a emití-lo posteriormente.

Art. 79. Somente poderá lavrar Auto de Infração ambiental, servidor público designado para atividade de fiscalização ambiental, nos termos do estabelecido no art. 77 par. Único desta lei.

Art. 80. São atribuições dos servidores públicos designados para a função de fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias fiscais e avaliações em imóveis, estabelecimentos, atividades, áreas protegidas, animais e outros, com finalidade de apurar práticas irregulares em relação ao meio ambiente;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como, para a apuração de denúncias de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) efetuar vistorias *in loco* para instruir processos de licenciamento ambiental ou pedidos de dispensa de licença ou autorização ambiental, ou outros desta natureza, quando necessário;
- e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da lei;
- f) acompanhar técnicos em inspeções, coletas, medições, avaliações, levantamentos, vistorias, ou outras atividades, sempre que requisitado pela chefia imediata;
- g) elaborar o respectivo Relatório de vistoria e a contradita, nos casos necessários.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes fiscais terão a entrada livre nas dependências de imóveis, estabelecimentos e demais fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, ou áreas objeto de denúncias de irregularidades, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 81. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora ou impedimento de acesso afim de averiguar suposta irregularidade ambiental, poderá ser aplicada de imediato a sanção específica para a denúncia/reclamação a ser averiguada.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 36

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º - No caso de embaraço ou impedimento de acesso, nos termos do *caput* deste artigo, recorrer-se-á às autoridades policiais ou a guarda municipal, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

§ 2º – Para averiguação de poluição sonora, a medição, quando for o caso, deverá ser efetuada na localização do estabelecimento ou residência do denunciante, sendo inviabilizada a apuração no caso de denúncias anônimas ou sem indicação da localização do denunciante.

§ 3º – O procedimento especificado no parágrafo anterior, somente será exigido, nos casos onde a averiguação de poluição sonora se der por reclamações ou denúncias efetuadas por munícipes e demais interessados, nos demais casos, como vistorias de rotina, de prevenção, ou outras a critério da autoridade ambiental competente, as medições poderão ocorrer nas imediações do ponto de averiguação, independente de local específico.

Art. 82. O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – a natureza da infração; e

III - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental responsável pela apuração de infrações ambientais no Município, incluído Consórcio Público de que este faça parte, estabelecerá em regulamento, de forma objetiva, critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 83. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 37

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informado ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente ou diretamente a Consórcio Público de que este faça parte, constituído com este Objetivo.

§ 2º - o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente por meio de regulamento próprio, definirá as práticas consideradas infrações ambientais no Município, sendo consideradas também, aquelas estabelecidas em normativas federais e estaduais e em normativas municipais específicas.

§ 3º - Caso a atividade de fiscalização ambiental, ou parte dela, seja delegada a Consórcio Público de que o Município faça parte, constituído com este Objetivo, o regulamento referente a estas funções poderá ser estabelecido pelo referido Consórcio.

Art. 84. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa em dobro;
- IV - multa tripla;
- V - multa diária;
- VI - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou produtos da infração;
- VII - destruição ou inutilização de objeto, instrumento ou petrecho utilizado na infração ou do produto;
- VIII - suspensão de venda, transporte e/ou fabricação do produto;
- IX - embargo de obra, empreendimento ou atividade e suas respectivas áreas;
- X - demolição de obra irregular;
- XI - Interdição de Estabelecimento ou de atividade;
- XII - obrigação de fazer ou deixar de fazer; e
- XIII - restritiva de direitos.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 38

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º - Além das sanções especificadas neste artigo, poderão ser aplicadas outras, de acordo com o regulamento e legislações específicas sobre a natureza da infração;

§ 2º - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade ambiental competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá sofrer uma redução de até 60% (sessenta por cento) do seu valor original, em sendo requerida pelo interessado e após ouvidos o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente e o COMDEMA.

§ 4º As sanções pecuniárias aplicadas com base neste artigo ou em legislações específicas poderão, a critério do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente e do COMDEMA, ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou na doação de bens e materiais que serão obrigatoriamente revertidos para a proteção ambiental.

§ 5º em todos os casos de conversão de pena pecuniária ou de aplicação de desconto no valor do AIA, somente será aplicado o benefício após a confirmação de reparação do dano pelo infrator.

§ 6º As sanções administrativas estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização penal e civil e das demais sanções administrativas que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 7º. Os procedimentos para elaboração do TAC e aplicação do desconto de que trata o § 2º deste artigo, serão especificados em regulamento próprio.

§ 8º Os procedimentos para conversão da penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou na doação de bens e materiais de que trata o § 4º deste artigo, serão especificados em regulamento próprio.

Art. 85. A sanção de advertência será aplicada, mediante a lavratura de auto de Notificação ou mesmo por Ofício ou outra forma escrita, que cientifique o infrator, das irregularidades por ele cometidas ou em

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 39

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

vias de as serem, nos casos, onde a critério da autoridade fiscal competente, for possível, estabelecer prazo para regularização da conduta.

§ 1º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades no prazo concedido, o agente fiscal certificará o ocorrido em relatório fiscal e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada.

§ 2º - A sanção de advertência não excluirá a possibilidade de aplicação de outras sanções aplicáveis ao caso.

Art. 86. A multa simples ou diária terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado e sempre aplicada de forma fundamentada pelos agentes fiscais competentes.

Art. 87. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará na data em que o Autuado ou quem lhe represente legalmente, informar por escrito à Autoridade Ambiental competente, sobre o cessamento da irregularidade.

§ 1º. Caso o agente fiscal ou a autoridade ambiental competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo disso cientificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação ambiental.

§ 2º. Considera-se Autoridade ambiental competente nos termos desta Lei, o responsável pelo órgão ambiental municipal ou, em sendo o Auto emitido por Consórcio Público de que o Município faça parte e que possua esta atribuição, a Direção do departamento ambiental do Consórcio.

Art. 88. A multa em dobro será aplicada em caso de reincidência de conduta já autuada no período de até 3 (três) anos anteriores, onde se aplicou multa simples.

§ 1º - Neste caso, deverá ser aplicado o valor proporcional ao dobro da multa simples anteriormente aplicada.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 40

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º - O Auto de reincidência deverá ser apenso ao Processo Administrativo já em curso, iniciado pela aplicação da multa simples ou outra sanção que tenha sido aplicada à mesma conduta, anterior ou paralela à multa simples.

§ 3º - Após 3 (três) anos, da prática infracional que culminou com a aplicação de multa simples, será considerado prescrito o Auto para fins de aplicação de multa em dobro, neste caso, em ocorrendo nova conduta idêntica, após este prazo, deverá ser iniciado novo processo administrativo.

Art. 89. A multa tripla, será aplicada na terceira reincidência de conduta infracional idêntica, ocorrida dentro do período de 3 (três) anos, conforme estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se a este caso, os demais procedimentos estabelecidos para o caso de multa em dobro, conforme artigo anterior.

Art. 90. As demais sanções previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

Art. 91. Os tipos inflacionais e sanções correspondentes serão especificadas em regulamento específico.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 92. Considera-se iniciado o Processo Administrativo Ambiental, com a lavratura do Auto de Infração Ambiental ou da Notificação para regularização de conduta infracional ao Meio Ambiente, por agente público designado para função de fiscalização ambiental, conforme já especificado nesta Lei.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

- cópia da denúncia, reclamação ou outro motivo que levara o agente público a iniciar investigação fiscal sobre possível conduta infracional envolvendo o infrator;
- parecer técnico e/ou fiscal;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 41

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- c) cópia da notificação ou documento de advertência, quando for o caso;
- d) documentos probatórios indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- e) cópia do Auto de Infração;
- f) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- g) contradita da parte autuante;
- h) decisão, no caso de defesa ou recurso;
- i) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for celebrado;
- j) Termo de Conversão de penalidade Pecuniária quando for aplicado;
- k) despacho de aplicação da pena.
- l) outros documentos indispensáveis a apuração do processo.

Art. 93. A Notificação, quando aplicada ou o documento de advertência, são atos administrativos informais, podendo ser aplicados por Termo Próprio, por Ofício ou outro documento escrito, devendo conter no mínimo:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica Notificada/advertida e respectivo endereço;
- II - local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – obrigação de fazer ou deixar de fazer a que está sujeito o Notificado/Advertido;
- V - prazo para regularizar a conduta, podendo o mesmo ser imediato;
- VI - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, em caso de não cumprimento da Notificação/Advertência;
- VII - assinatura do Notificado/Advertido ou de seu representante legal ou contratual.

§ 1º – no caso de recusa ou impossibilidade de colher a assinatura do notificado ou advertido, qualquer outra forma que comprove a ciência deste, inclusive informação fiscal de que o fez, quanto ao abjeto da notificação ou da advertência, suprirá este requisito;

§ 2º – não sendo por duas tentativas encontrado o notificado/advertido ou pessoa que o represente, poderá a Notificação ou Advertência ser enviada por qualquer meio digital possível de chegar a ciência do Notificado/advertido ou ainda, por correio.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 42

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º - sendo infrutífera as tentativas de Notificação previstas no § 2º deste artigo, poderá a mesma ser publicada no órgão oficial do Município, cujo prazo para regularização da conduta, começará a correr em 5 (cinco) dias úteis da publicação.

Art. 94. O auto de infração ambiental deverá conter:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II – O local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III – A descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, da Notificação ou Advertência não observada, se for o caso;
- IV – A penalidade a que está sujeito o infrator, o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, bem como, demonstrativo de cálculo incluindo hipóteses atenuantes ou agravantes, que culminaram com o valor aplicado;
- V – A assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;
- VI – O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa ou de recolhimento da multa, quando aplicada.

Parágrafo único – o demonstrativo de cálculo do valor da multa, quando não apresentado no próprio Auto, deverá estar especificado de forma clara no Relatório de vistoria que subsidiou a lavratura do AIA.

Art. 95. Os agentes fiscais e demais agentes públicos ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, ou em outros documentos que subsidiam o processo administrativo, sendo suscetíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 96. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente ou por meio de representante legal, contratual ou estatutário;
- II - pelo correio;
- III – por qualquer outro meio de intimação eletrônica, como e-mail, whatsapp, Sistema de Gestão Ambiental, ou outro meio digital, desde que seja possível ter a confirmação de leitura pelo Autuado ou quem o represente legalmente, contratualmente ou nos termos de estatuto jurídico.
- IV - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido e as outras formas de intimações forem infrutíferas.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 43

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º - Se o infrator ou seu representante for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação, na presença de duas testemunhas, ficando o mesmo considerado ciente para os efeitos legais.

§ 2º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 97. Da data de recebimento do Auto de Infração, iniciará o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa administrativa, que deverá ser submetida ao órgão/entidade ambiental responsável pela aplicação do Auto de Infração, para análise e decisão pela Autoridade Ambiental Competente, nos termos do art. 87 § 2º desta Lei.

§ 1º – por ocasião da defesa poderá o Autuado, em querendo, solicitar celebração de TAC ou a conversão de Penalidade de que tratam respectivamente os §§ 2º e 4º do art. 84 desta Lei.

§ 2º – Independente de requerimento, o órgão/entidade ambiental poderá a qualquer tempo, propor a conversão de penalidade de que trata o § 4º do art. 84 desta Lei ao Autuado, sempre que o interesse público e ambiental assim o justificar.

Art. 98. Da decisão de que trata o artigo 97, em caso de manutenção da penalidade aplicada, caberá Recurso Administrativo, em 30 (trinta) dias da data da cientificação do resultado pelo Autuado ou seu responsável legal.

Art. 99. O recurso Administrativo será direcionado ao COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente), e deverá ser protocolado junto órgão/entidade ambiental responsável pela aplicação do Auto de Infração, para inclusão na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho.

§ 1º – a decisão do Conselho não poderá implicar maior penalidade do que a já imposta pela autoridade ambiental autuadora;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 44

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º – Deverá ser objeto do recurso administrativo, os mesmos pedidos e causa de pedir já alegados na defesa administrativa, não podendo o autuado alegar fatos novos e apresentar novos pedidos, a não ser que prove que os mesmos ocorreram em data superveniente a apresentação da defesa administrativa.

§ 3º – por ocasião da defesa poderá o Autuado, em querendo, solicitar a conversão de Penalidade de que trata o § 2º e 4º do art. 84 desta Lei.

Art. 100. As defesas e recursos administrativos de que trata esta Lei, terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária e interrompem o prazo prescricional para os efeitos legais, não impedindo, no entanto, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparar o dano causado ou de cessar a continuidade do ato lesivo ao ambiente.

Art. 101. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para defesa ou recurso administrativo, a autoridade ambiental competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator o pagamento de penalidade pecuniária imposta e encaminhando o processo para o órgão municipal fazendário, para inclusão em dívida.

§ 1º - Quando aplicada pena pecuniária, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento do valor atualizado da sanção, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento da Notificação que poderá se dar por meio de Ofício do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente.

§ 2º - O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município, se não localizado o infrator, após tentativa de entrega pessoal e pelo correio.

§ 4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 45

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 102. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 2º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental quando ocorrido, vez que este é imprescritível.

Art. 103. Interrompe-se a prescrição:

§ 1º pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

§ 2º por qualquer ato inequívoco do órgão/entidade ambiental responsável, que importe apuração do fato, inclusive despachos e atos administrativos não decisórios.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive Consórcio Público, mediante convênios, contratos ou instrumentos congêneres.

Art. 105. Fica o Poder Executivo, por meio do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, secretarias correlatamente envolvidas, ou ainda, entidade ou Consórcio Público que possuam delegação específica para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, de que tratam esta Lei, autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FLORESTA

De acordo com a Lei Municipal nº 1.426/2019

Floresta – Pr., quarta-feira, 29 de setembro de 2021 - Ano III

Edição nº 558

Pág. 46

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

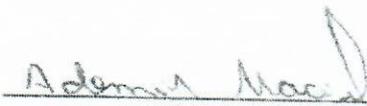
Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 106. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, as atividades e os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 107. Fica o Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente, entidade ou Consórcio Público que possuam delegação específica para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, de que tratam esta Lei, autorizados a expedir normas técnicas, padrões e procedimentos, destinados a dar efetividade a esta Lei e seu regulamento.

Art. 108. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.398/2018, leis municipais nº713/2005, 885/2009, 1.448/2019 e 1.396/2018.

Edifício da Prefeitura Municipal de Floresta, aos 28 (vinte e oito) dia do mês de setembro de 2021.


ADEMIR LUIZ MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO
O presente ato foi publicado
Na edição N° 558
Folha N° 03-46 go
Jornal: O Diário de Floresta
no dia 29.09.21

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Floresta dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.floresta.pr.gov.br